



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 085/2023-PROJUR

Ref.: PE-CPL-002/2023-FME

Processo nº: 2023.0321-01/SEMED

Contrato nº: 030/2023-FME

Interessada: Secretária Municipal de Administração e Planejamento.

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo de alteração Contratual.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ALTERAÇÃO UNILATERAL. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. ART.65, INCISO I, §1º DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

CONSULTA

Consulta-nos a Secretária Municipal de Educação para parecer jurídico com fulcro no art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93, acerca da possibilidade do Primeiro Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 030/2023-FME, celebrado entre o Fundo Municipal de Educação de Breu Branco/PA e a empresa M&R SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, referente a prestação de serviços de Locação de veículos para Transporte Escolar terrestre e fluvial, para atender as necessidades de transporte escolar dos alunos da rede municipal e estadual de ensino, durante o ano letivo de 2023.

É o relatório, passamos a opinar.

1

PARECER

A Secretária Municipal de Educação justifica a necessidade do aditivo, uma vez que fora constatado o surgimento de novos alunos residentes no entorno das estradas vicinais de acesso às escolas, ocasionando aumento da distância a ser percorrida pelos ônibus escolares em algumas rotas, por este motivo tornaram-se insuficientes a quantidade de rotas iniciais remanescentes para atendimento a todos os alunos usuários de transporte escolar público.

Tem-se a necessidade de alteração quantitativa de quilometragem das linhas 31, 34 (lote 1) e 37(lote 2) bem como inserir novas linhas de transporte fluvial para Pitú, Piranopã, Jutai, Nazaré dos Patos e Vila Califórnia, e novas linhas terrestres no trecho da CCM, Vicinal São Pedro, Vila dos Remédios e Vila California, buscando atender com qualidade e de forma igualitária os alunos usuários da zona rural.

Desta feita, o presente aditivo visa a alteração quantitativa de 10,869%, para cobrir as atualizações de linhas e linhas acrescentadas ao Contrato administrativo, suprimindo a necessidades dos alunos usuários de transporte escolar do município de Breu Branco. Sendo assim, o requerido aditivo resguarda o limite estabelecido no art. 65, § 1º.

Embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente, pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos (grifo nosso).**

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

2

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 030/2023-FME, em relação ao quantitativo mencionado, respeitado o limite de 25% do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Breu Branco/PA, 22 de março de 2023.

LEONARDO HENRIQUE GALVAN

Procurador Setorial do Município
Portaria nº 1.569/2021-GP
OAB/PA nº 32.179